



INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 003/98 – GABS–SEFIN

A Secretária Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de operacionalizar os procedimentos administrativos tributários,

RESOLVE:

I - As impugnações sobre valores do IPTU lançado no exercício de 1998 poderão ser requeridas até o dia 09/03/98.

II - O desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (Cota Única), previsto no art. 39 do Decreto nº 15.973/82, consubstanciado para o exercício de 1998 pela Portaria nº 006/98-GABS-SEFIN, será garantido somente para os contribuintes que ingressaram com o recurso de impugnação até o dia 05/02/98.

III – Após a data de 09/03/98, as petições de impugnação (revisão de valor) devem ser recebidas e encaminhadas, pois, nos termos do art. 204, § 1º, *in fine*, do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, é vedado ao protocolo da repartição recusar recebimento de qualquer petição.

IV – As petições de revisão de valores protocoladas após a data devem ser indeferidas, por intempestividade da impugnação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei n.º 7.243, de 28 de dezembro de 1983, devendo o Departamento de Tributos Imobiliários notificar o contribuinte do indeferimento e razões deste, nos termos do art. 205 e seguintes do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém.

V – Não se aplicam os itens III e IV desta Instrução Normativa aos processos que versem apenas sobre atualização cadastral, desde que deles não decorra mudança de uso do imóvel ou modificação de valores de tributos, ficando a cargo do Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários a decisão sobre o deferimento, sendo o caso, das demais atualizações requeridas.

VI - Os imóveis situados no Centro Histórico de Belém e na área de entorno, através de vistoria técnica realizada pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, terão isenção do pagamento do IPTU, obedecendo os índices discriminados na Lei nº 7.709/94, não sendo estendido o benefício às taxas agregadas àquele tributo.

Lei nº 7.709, de 18/05/94:

"Art. 37 - Os imóveis classificados nos incisos I, II, III, IV do art. 34 desta lei, bem como os imóveis tombados pelo Município situados fora dos limites do Centro Histórico de Belém e de suas áreas de entorno, terão isenção de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo os índices abaixo discriminados:

- 100% para bens tombados íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstrução arquitetônica);



Prefeitura Municipal De Belém
Secretaria Municipal de Finanças

- 75% para bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstituição arquitetônica);
- 10% para os classificados como de acompanhamento.

Art. 38 - A isenção do pagamento do IPTU, de que trata o art. 36 desta lei, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renovação da isenção do pagamento do IPTU, de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Fundação Cultural do Município de Belém, comprovando a boa conservação do imóvel."

VII - Nas transações de débitos inscritos em Dívida Ativa, referentes a IPTU, TLPL e ISS-PF, cujos valores não ultrapassarem 312 UFIR's (trezentas e doze Unidades Fiscais de Referência), correspondentes a R\$ 300,00 (trezentos reais), o contribuinte ou seu representante legal estará desobrigado de assinar o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Belém, 10 de fevereiro de 1998

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Finanças